

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Centro Jurídico

**Declaração de Rectificação n.º 32/2008**

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 93/2008, de 4 de Junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 107, de 4 de Junho de 2008, saiu com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

No artigo 1.º, onde se lê:

«O artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

‘Artigo 21.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

a) .....

b) A autoridade competente aprecia o pedido apresentado, verificando se existem causas que obstem desde logo à abertura do procedimento, nomeadamente o incumprimento de alguma das condições referidas no artigo 10.º de que depende a emissão do título, a sua inoportunidade ou inconveniência para o interesse público ou, ainda, o facto de se pretender atribuir essa utilização por via de iniciativa pública;

c) Não existindo causas que obstem desde logo à abertura do procedimento, a autoridade competente procede à publicitação do pedido apresentado, através da afixação de editais e da publicação nos locais de estilo durante o prazo de 30 dias, abrindo a faculdade de outros interessados poderem requerer para si a emissão do título com o objecto e finalidade para a utilização publicitada ou apresentar objecções à atribuição do mesmo;

d) [*Anterior alínea c).*]

e) [*Anterior alínea d).*]’»

deve ler-se:

«O artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

‘Artigo 21.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

a) .....

b) A autoridade competente aprecia o pedido apresentado, verificando se existem causas que obstem desde logo à abertura do procedimento, nomeadamente o incumprimento de alguma das condições referidas no artigo 10.º de que depende a emissão do título, a sua inoportunidade ou inconveniência para o interesse público ou, ainda, o facto de se pretender atribuir essa utilização por via de iniciativa pública;

ou, ainda, o facto de se pretender atribuir essa utilização por via de iniciativa pública;

c) Não existindo causas que obstem desde logo à abertura do procedimento, a autoridade competente procede à publicitação do pedido apresentado, através da afixação de editais e da publicação nos locais de estilo durante o prazo de 30 dias, abrindo a faculdade de outros interessados poderem requerer para si a emissão do título com o objecto e finalidade para a utilização publicitada ou apresentar objecções à atribuição do mesmo;

d) [*Anterior alínea c).*]

e) [*Anterior alínea d).*]

- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....

Centro Jurídico, 6 de Junho de 2008. — A Directora, *Susana Brito*.

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

**Portaria n.º 415/2008**

de 11 de Junho

A existência de boletins de alojamento constitui, nas mais diversas ordens jurídicas, um instrumento relevante no sistema de controlo de estrangeiros em território nacional.

Assim, para efeitos de controlo dos cidadãos estrangeiros em território nacional estabelecem os n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que, por cada cidadão estrangeiro, incluindo os nacionais de outros Estados membros da União Europeia, é preenchido e assinado pessoalmente um boletim de alojamento, cujo modelo é aprovado por portaria do Ministro da Administração Interna.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 16.º do referido diploma, a obrigação de assegurar o preenchimento e comunicação dos boletins recai sobre as empresas exploradoras de estabelecimentos hoteleiros, meios complementares de alojamento turístico ou conjuntos turísticos, bem como sobre todos aqueles que facultem, a título oneroso, alojamento a cidadãos estrangeiros. A comunicação deve fazer-se no prazo de três dias úteis ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) ou, nas localidades onde este não exista, à Guarda Nacional Republicana ou à Polícia de Segurança Pública.

Com vista a simplificar o envio dos boletins de alojamento, o n.º 4 do artigo 15.º da lei citada prevê, ainda, que os estabelecimentos hoteleiros e similares devem proceder ao seu registo junto do SEF como utilizadores do Sistema de Informação de Boletins de Alojamento (SIBA), por forma a poderem proceder à respectiva comunicação electrónica em condições de segurança.

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, os boletins produzidos nos termos do parágrafo anterior são transmitidos de forma segura, nos termos a definir por portaria do Ministro da Administração Interna, matéria já hoje regulada na Portaria n.º 287/2007, de 16 de Março, no âmbito da qual se procedeu à audição da Comissão Nacional de Protecção de Dados, bem como à consulta das entidades representativas do sector interessado.